



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 180/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: FRANCIELLY PENSADOR CASTRO

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Medicamentos de uso contínuo.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1717087, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de Medicamentos de uso contínuo, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição de Medicamentos de uso contínuo-LEUPRORRELINA(LECTRUM) 3,7mg INJETÁVEL, para a paciente NAILDE LIMA SOARES, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pela **FRANCIELLY PENSADOR CASTRO, Processo nº 0802104-51.2017.8.14.0201**, o município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve fornecer Medicamentos de uso contínuo.

Foram juntados nos autos do processo: ofício nº 669/2017 às fls.02; receituário médico às fls.09/11; cópia da ação às fls.17/40; cópia da decisão judicial às fls.41/50; Parecer Técnico nº 117/2017 às fls. 55/56; GPP às fls.60; pesquisa mercadológica de preço às fls.64/77; mapa comparativo às fls.78; informação da CPL às fls. 79/80; cotação eletrônica nº 11/2018 às fls. 91; Ofício nº 85/2018-NGL/CPL/SEGEF às fls.93 e Parecer Jurídico nº 265/2018-NSAJ/SESMA/PMB.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Conforme informação às fls. 79 a CPL certifica que: “A pesquisa de mercado foi iniciada dia 07/12/2017, desta forma anexamos nos autos as devidas pesquisas bem como, o mapa comparativo de preços, onde das 40 empresas consultadas, apenas 4 enviaram resposta negativa e as demais até a presente data não se manifestaram, desta forma, finalizamos o mapa comparativo de preço com 3 Atas de registro de e 3 valores de pesquisa em internet, obtendo assim o preço médio”.

Houve cotação eletrônica nº 11/2018 às fls. 91/91v, onde o item foi adjudicado para a empresa: TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 10.493.969/0001-03, no valor de R\$ 2.055,72(dois mil cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 265/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que a certidão negativa de débito municipal localizada nos autos encontra-se dentro da validade, obedecendo ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de Medicamentos de uso contínuo para a paciente **FRANCIELLY PENSADOR CASTRO, ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de Medicamentos de uso contínuo;
- b) Após atendidos os itens “a” manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a aquisição de Medicamentos de uso contínuo LEUPRORRELINA(LECTRUM) 3,7mg INJETÁVEL, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2017.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741